



Fundão, 13 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 30/2020
Proposição: Projeto de Lei nº 10/2020

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.222, DE 14 DE JANEIRO DE 2020, FIXANDO O PLANTÃO DE “ATÉ” OITO HORAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 010/2020 QUE “ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.222 DE 14 DE JANEIRO DE 2020, FIXANDO O PLANTÃO DE “ATÉ” OITO HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de “Até” Oito Horas e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de janeiro de 2020, fixando o plantão de “até” oito horas, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 006/2020, conforme segue abaixo:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que “altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de “Até” Oito Horas e Dá Outras Providências.”

Identificador: 3100380038003600390034003A005400 Conferência em autenticidade.

de janeiro de 2020, fixando o plantão de “até” oito horas e dá outras providências.”

O incluso projeto de lei tem por finalidade adequar a supracitada lei à realidade e necessidade da administração pública municipal, visto que por muitas vezes não é necessário que os servidores abrangidos por esta lei permaneçam por oito horas consecutivas sob plantão, razão pela qual sugerimos a alteração para o termo “até”, para que o plantão seja fixado conforme necessidade pública, mas limitando-se a oito horas.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, e renovo meus protestos de mais alta estima e consideração.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e

Identificador: 3100380038003600390034003A005400 Conferência em autenticidade.

órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 010/2020 que “Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de “Até” Oito Horas e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo